



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CIVEL DE SERTANOPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer acerca de intimação recebida em Decisão de mov. 166.086 para comprovar a essencialidade de imóvel de matrícula nº 4.109 do Registro de Imóveis de Juscimeira-MT, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**IMÓVEL ESSENCIAL OBJETO DE EXECUÇÃO EM DEMANDA EM TRAMITE  
EM JUÍZO SINGULAR**

1. Os credores ESPÓLIO DE ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTRO promovem cumprimento de sentença para materialização da sentença condenatória proferida na ação de cobrança sob n.º 1107265-74.2019.8.26.0100, a qual condenou a Recuperanda Penhas Juntas de Administração ao pagamento de débito decorrente da compra e venda de imóveis declarados como créditos extraconcursais no valor atualizado de R\$ 23.409.302,20 (vinte e três milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte centavos).
2. Antes de prosseguir com as explicações necessárias para entendimento do petitório, importante ressaltar que a concursabilidade do crédito acima destacado ainda pende de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento de impugnação de crédito em AREsp 1895445 (2021/0162748-5).





3. Retornando ao tema da manifestação, os credores acima nominados requereram a penhora do imóvel de matrícula sob n.º 4.109, do 1º Registro de Imóveis de Juscimeira/MT, denominada “Fazenda Águas Claras”.
4. O juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo -SP, por seu turno, deferiu o pedido para determinar “*a penhora da área de terras e eventuais acessões medindo um mil quinhentos e dez hectares, sessenta e cinco ares e oito centiares, situada na zona rural do Município e Comarca de Juscimeira/MT, matrícula nº 4.109 do 1º CRI de Juscimeira/MT (fls. 294/305)*”.
5. Na sequência, a Recuperanda Penhas apresentou impugnação à penhora almejando a revogação do ato construtivo, bem como o cancelamento da averbação, tendo em vista que a medida foi deferida alheia da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial sobre bem essencial para o procedimento.
6. Desta forma, sobreveio Decisão solicitando que este MM. Juízo exerça o exame de essencialidade de bem imóvel:

*“Destarte, DESACOLHO a impugnação e mantenho a penhora da área de terras e eventuais acessões medindo um mil quinhentos e dez hectares, sessenta e cinco ares e oito centiares, situada na zona rural do Município e Comarca de Juscimeira/MT, matrícula nº 4.109 do 1º CRI de Juscimeira/MT (fls. 294/305 e 647/648), todavia determinando que se oficie ao juízo recuperacional, para que este se pronuncie acerca da essencialidade do bem apenhado.*

*Via desta decisão, devidamente assinada e instruída com cópia dos documentos de fls. 294/305 e 647/648, servirá de ofício ao juízo recuperacional, competindo aos exequentes seu encaminhamento, comprovando-se a remessa, nos autos, no prazo de dez dias.”*

7. A seguir, as Recuperandas trarão a situação atual do imóvel perante este processo de recuperação judicial, o que fazem nos seguintes termos.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## IMÓVEL QUE DETÉM GRAVAME DE CREDOR CONCURSAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Fazendo breve retrospecto da presente demanda e onde está inserido o imóvel de matrículas 4.109 do RI de Juscimeira-MT, verificamos que este imóvel foi hipotecado por conta de contrato de compra e venda de soja realizado junto a credora Bunge Alimentos (posteriormente cedido a CCM TF), veja quadro geral de credores formalizado pelo Administrador Judicial e R-8 da Matrícula:

9.

- A Administradora Judicial verificou, outrossim, as garantias, consubstanciadas nas hipotecas das Matrículas n. 4.109, pelo valor de R\$ 58.211.334,35 (Cinquenta e oito milhões duzentos e onze mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos); n. 4.111, no valor de R\$ 243.183,87 (Duzentos e quarenta e três mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) e; matrícula n. 4.113, no valor de R\$ 49.545.481,78 (Quarenta e nove milhões quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos). As hipotecas foram constituídas por PENHAS

GE ALIM\_DIVERGENCIA.docx

Página 2 | 3

para

CREDIBILITA

JUNTAS em favor da BUNGE em garantia de “obrigações principais e/ou acessórias firmadas entre o fornecedor e a outorgada” e registradas nas matrículas em 17/03/2017.

- Solicitada a escritura de constituição da garantia, foram apresentados dois documentos: A Escritura Pública de Hipoteca, lavrada em 13/01/2017, perante o 10º Serviço Notarial de Curitiba e a Escritura Pública de Re=Ratificação lavrada em 20/02/2017, as quais demonstram a vinculação da garantia real com a dívida em questão e garantem o valor total da dívida remanescente.

**R-8/4.109.** Em 17 de março de 2017. Protocolo nº 10.357, de 06 de março de 2017. **HIPOTECA.** Conforme se verifica da Escritura Pública de 13.01.2017, lavrada pelo 10º Serviço Notarial da Comarca de Londrina-PR, às fls. 168/188, do Livro nº 611-N, e de sua Re-Ratificação lavrada às folhas 168/170 do Livro nº 615-N do referido Cartório, a empresa PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, acima qualificada, constituiu hipoteca sobre o imóvel objeto desta matrícula em favor da BUNGE ALIMENTOS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Gaspar-SC, na Rodovia Jorge Lacerda, Km 20, Bairro Poço Grande, inscrita no CNPJ sob o nº 84.046.101/0001-93, como garantia da dívida no valor estimado de R\$ 79.015.000,00 (setenta e nove milhões, quinze mil reais), e que a presente hipoteca vigorará por prazo de 10 (dez) anos, e que seus efeitos perdurarão em todos os seus termos até a liquidação total das obrigações, principais e/ou acessórias, decorrentes dos negócios firmados entre o fornecedor e a outorgada, ainda que outra garantia, real ou pessoal, tenha sido ou venha a ser prestada pela

10. Na sequência, verificamos que os referidos imóveis foram adicionados no plano de pagamento aprovado em fevereiro de 2019 como necessários a manutenção das



atividades das empresas componentes do Grupo Seara, sendo substituídas as garantias previamente estabelecidas perante os credores elegíveis:



#### ANEXO 6.2. – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Nos termos da Cláusula 6 e seguintes do Plano, as Recuperandas sugerem a seguinte proposta de substituição de garantias atualmente incidentes sobre Ativos Estratégicos, devendo constar que o valor abaixo não se refere ao valor do Crédito do respectivo Credor com Garantia Real Elegível, e sim pelo valor constante em escritura de hipoteca e alienação fiduciária em caso específico:

CREDOR	GARANTIA	VALOR	SUBSTITUIÇÃO
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU IMÓVEL SOB MATRICULA Nº 287 DO RI DE SONORA- MT	R\$ 170.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU DOS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB Nº 4.116, 3.977, 4.115 DO RI DE ITIQUIRA-MT	R\$ 195.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
BUNGE ALIMENTOS S/A	HIPOTECA 1º GRAU MATRICULAS Nº 4.109, 4.111 E 4.113 DO RI DE JUSCIMERA-MT	R\$ 108.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE 30% DAS AÇÕES QUE COMPOREM A UPI TERMINAL PARANAGUÁ

11. Todos os demais imóveis foram devidamente liberados pelos credores elegíveis, restando aguardar a solução do leilão da UPI Paranaguá para saldar o crédito do respectivo credor hipotecário.
12. Aqui cabe ressaltar que há previsão no plano modificativo de que, caso o leilão seja infrutífero, o credor receberá seu crédito na forma dos demais credores com garantia real, permanecendo a garantia lançada até que seja efetivamente cumprido o plano de pagamento.
13. Por estas razões e por força do artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005, verificamos que o imóvel de matrícula nº 4.109 possui garantia lançada a terceiro e seria impossível o prosseguimento da execução de tal bem sem a expressa liberação da garantia até o integral cumprimento do plano com relação a este.
14. Por outro lado, também concluímos que o bem imóvel é objeto do plano de pagamento a ser utilizado como meio de recuperação, haja vista que é no local onde são formadas uma parte da safra de grãos que são vertidas para pagamento das parcelas anuais a credores concursais, a seguir detalhados.





## **CONCEITO DE BEM DE CAPITAL SEGUNDO A JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15. O conceito de bem de capital descrito no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 foi definido seguindo inúmeros casos de análise de essencialidade de bens que chegaram ao judiciário.

16. Em caso específico que discutiu a essencialidade de bens constrictos por credor fiduciário na presente recuperação judicial, muito embora não fosse o momento adequado a discussão em sede de conflito de competência, alguns dos julgadores definiram que bem de capital seria o bem que é utilizado na produção da atividade fim, gerando faturamento à empresa em crise. Veja a ementa do conflito de competência 153.473/PR:

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertanópolis/PR.

(STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)





17. Conforme acima firmado, o julgamento de conflito de competência foi a base de outras Decisões do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a fonte produtiva do faturamento é a definição exata de bem de capital e por conseguinte, essencial a manutenção das atividades:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. **2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. (...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se**





**encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência,** ao final do stay period. (...) 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. **Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. 4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5.** Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

18. Desta forma, verificamos como possível o enquadramento do imóvel 4.109 do RI de Juscimeira-MT como bem de capital em sua essência, podendo ser declarado essencial de acordo com a jurisprudência dominante sobre o tema, comprovando a sua necessária manutenção nos termos a seguir.





## ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL – MEIO DE RECUPERAÇÃO PARA SOERGUMENTO EMPRESARIAL

19. Quanto a essencialidade em si do bem imóvel de matrículas nº 4.109, verificamos que o ativo além de estar inserido no plano de pagamento aprovado como meio de recuperação, extraindo daí a sua essencialidade, exerce papel fundamental no soerguimento das empresas componentes do Grupo Seara, explica-se.

20. Quando as recuperandas separam a documentação a ser enviada mensalmente a análise do Administrador Judicial, estas enviam de forma pormenorizada qual o faturamento exato de cada fazenda.

21. Obviamente que o saldo apurado da fazenda Águas Claras é utilizado não somente para pagamento a débitos ordinários das empresas em recuperação judicial, como salários e manutenção das atividades, mas também como forma de compor o valor pago a credores concursais assumidos em planos de pagamento original e modificativo.

22. Dentro do rol de fazendas produtoras de grão, verificamos que a Fazenda Águas Claras auxilia em 19 % da produção anual, gerando mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de caixa para composição de todas as despesas correntes:

Faturamento últimos 12 meses		
	Total geral das fazendas	Total da fazenda águas claras
Mês/ano	Valor	Valor
Mai-2022	11.992.964,01	975.262,53
Jun-2022	5.385.144,98	866.442,80
Jul-2022	2.922.880,45	2.063.250,80
Ago-2022	2.490.023,13	1.125.996,33
Set-2022	1.667.612,63	259.819,70
Out-2022	1.720.553,60	-
Nov-2022	3.370.229,00	-
Dez-2022	149.235,50	-
Jan-2023	1.799.031,00	-
Fev-2023	4.008.571,88	-
Mar-2023	14.327.352,96	4.895.190,00
Abr-2023	18.545.597,33	2.568.880,00
<b>Total:</b>	<b>68.379.196,47</b>	<b>12.754.842,16</b>
	<b>Participação no faturamento</b>	<b>19%</b>







23. Verificamos então, que sua atividade e a manutenção desta fazenda em posse das Recuperandas é essencial ao soerguimento empresarial das empresas do Grupo Seara. Permitir a penhora e futura expropriação do bem em favor do credor singular em desfavor da coletividade trará severos danos a manutenção das atividades, devendo ser declarada essencial por este MM. Juízo.

24. Esclarecem as Recuperandas que o credor singular já tentou promover a execução das safras formadas em seu favor, sendo objeto de negativa de prosseguimento em sede de julgamento de agravo de instrumento n.º 2014060-41.2023.8.26.0000, pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

25. Naquela ocasião, a decisão que deferiu a penhora de bens móveis, grãos e semoventes, foi reformada, uma vez que *“na hipótese dos autos, como destacado pelas agravantes, os bens móveis, semoventes e grãos de certo compõem a atividade econômica das empresas devedoras”*.

26. À vista disso, conjugando a circunstância do deferimento da penhora do imóvel e, por outro lado, a já reconhecida impenhorabilidade de bens móveis, grãos e semoventes, nota-se, por pura lógica-jurídica, a essencialidade da Fazenda Águas Claras, uma vez que consiste justamente no solo de produção dos grãos.

27. Sem um não há outro. Trata-se de um meio de recuperação judicial.

28. Em outras palavras: se os grãos são essenciais, logicamente o terreno no qual são produzidos necessariamente devem ser, considerando que ambos possuem relação entrelaçada.

29. Os bens hoje objeto de pedido de essencialidade são utilizados justamente para manter as operações da empresa, por conta disso não foram objeto de alienação ou disposição no plano de recuperação judicial. É com base neles que o faturamento conserva a operação e, concomitantemente, do cumprimento do plano de recuperação judicial.

30. Agora, confira-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a possibilidade de declaração de essencialidade de bem imóvel objeto de faturamento para pagamento a credores concursais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO.





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO AGRAVANTE PARA PROSSEGUIR NOS ATOS PREVISTOS NA LEI 9.514/1997 PARA VENDA DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM SEU FAVOR, CUJA PROPRIEDADE JÁ FOI CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, PORQUANTO SE TRATA DO PRÓPRIO LOCAL ONDE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXERCE SUA ATIVIDADE. PRAZO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 6º, § 4º E 49, § 3º QUE, EMBORA ULTRAPASSADO, NÃO AUTORIZA A RETOMADA DO FEITO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE DE CREDORES E DA SOCIEDADE, PARA A QUAL É MUITO MAIS IMPORTANTE PRESERVAR A EMPRESA, PORQUANTO FONTE PRODUTORA DE RIQUEZAS E GERADORA DE EMPREGOS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** O poder do Juízo da recuperação se limita à suspensão dos atos de constrição e remoção dos bens alienados fiduciariamente pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período (artigo 6º, § 4º), e, em situações extraordinárias, devidamente justificadas, por prazo maior, como entende possível o Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, o bem imóvel alienado fiduciariamente é o próprio local onde a empresa em recuperação exerce sua atividade, devendo ser mantido na posse da recuperanda, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mesmo que terminado o stay period, dada a essencialidade ao exercício da atividade.(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0058462-94.2021.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.02.2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE**





**MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL – SITUAÇÃO ANALISADA ESTRITAMENTE SEGUNDO O QUADRO FÁTICO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA – INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF) – ANÁLISE QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO COM AUXÍLIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO QUE EXERCE ATIVIDADE DE CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE ERVA-MATE – IMÓVEL COMPROVADAMENTE UTILIZADO PARA ESSA FINALIDADE – PECULIARIDADE DO CULTIVO DE ERVA MATE EM MEIO À MATA NATIVA – ESSENCIALIDADE CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0013794-72.2020.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 18.03.2021)**





31. Em conjunto a documentação enviada mensalmente para elaboração de relatório mensal de atividades, as Recuperandas ficam a disposição para encaminhar documentação adicional ao Administrador Judicial caso esse entenda necessário.

32. À vista disso, comprovada a essencialidade do bem pelo plano de pagamento aprovado e da sua função social na geração de empregos e saldo para pagamento a parcelas a credores concursais, faz-se necessário que este il. Juízo realize o reconhecimento de essencialidade do bem imóvel de matrículas 4.109 do RI de Juscimeira-MT, revogando a penhora e determinando o cancelamento da averbação ou leve a questão mediante expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial.

### **REGULARIDADE DE PAGAMENTOS – QUESTIONAMENTO CREDORA CAPRIGEM – COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA**

33. A credora **CAPRIGEM – COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA** apresentou manifestação em mov. 166.010, na qual solicitou esclarecimentos das Recuperandas acerca dos pagamentos efetuados com referência a seu crédito.

34. De início, cumpre ressaltar que a credora desconhece o andamento processual da presente demanda, haja vista que alega o descumprimento de plano de recuperação judicial sem apontar ciência de que haviam Decisões pretéritas lançadas nestes autos que suspenderam a realização de pagamento da 1ª parcela por conta da pandemia de COVID19, busca de alienação de ativos para composição da parcela e realização de assembleia geral de credores.

35. Quanto a segunda parcela, verificamos que esta foi realizada de forma antecipada, já que o prazo final para pagamento era de 05.05.2023 e foi realizada em 18.04.2023, conforme conta em comprovante lançado em sua manifestação.

36. Finalmente quanto ao valor recebido, indica-se que este foi realizado de acordo com o plano aprovado em fevereiro de 2019, nos termos da clausula que faz referência a credores quirografários.

37. Assim, fazendo breve relato do crédito a ser recebido, verificamos que o crédito lançado no quadro geral de credores no valor de R\$ 4.483,50 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) sofre o desconto de 75% gerando o recebimento





de parcela anual de R\$ 62,27 (sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) acrescidos de TR e 1% a.a.

38. Sem adentrar no cálculo que foi elaborado pela Gestora Judicial e que realizou a atualização do crédito, verificamos que o recebimento está corretamente efetuado, não havendo qualquer motivação a ser declarado como errôneo como a peticionante faz crer.

39. Assim, requerem as Recuperandas sejam indeferidos quaisquer pedidos no sentido de que seja efetuada qualquer complementação ao saldo pago, devendo o credor aguardar o recebimento das demais parcelas na forma homologada.

## **PEDIDOS**

26. Diante do exposto, requer-se: (a) ante a comprovada a essencialidade do bem pelo plano de pagamento aprovado e da sua função social na geração de empregos e saldo para pagamento a parcelas a credores concursais, faz-se necessário que este il. Juízo realize o reconhecimento de essencialidade do bem imóvel de matrículas 4.109 do RI de Juscimeira-MT, revogando a penhora e determinando o cancelamento da averbação ou leve a questão mediante expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial e (b) seja indeferido pedido de complementação ou readequação de pagamento a credora Caprigem, nos termos supra mencionados.

Pede deferimento.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

**ASSIONE SANTOS**

OAB/PR sob n.º 50.454

OAB/SP sob n.º 283.602

**BRUNO PIROG STASIAK**

OAB/PR sob n.º 75.160

